

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600062-59.2020.6.15.0035 - Marizópolis - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECORRENTE: PSDB DIRETÓRIO DE MARIZÓPOLIS-PB

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSÉ LAURINDO DA SILVA SEGUNDO - PB0013191, JANAÍNA LIMA LUGO - PB0014313, LINCOLN MENDES LIMA - PB0014309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB0014199, GABRIEL BRAGA DE SOUSA - PB0025309, GEILSON SALOMÃO LEITE - PB0006570

RECORRIDO: HERON CID CESAR SOARES DE MADRID, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, EUDES TAVARES DA SILVA, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DIÁRIO LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB0007588

RECORRIDOS: JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, EUDES TAVARES DA SILVA, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DIÁRIO LTDA

Advogado dos(as) RECORRIDOS(AS): LUCAS GOMES DA SILVA - PB0023902

RECORRIDO: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DIÁRIO LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSELITO FEITOSA DE LIMA - PB0023195, HUGO MOREIRA FEITOSA - PB0008742

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. "LIVE" TRANSMITIDA EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ENTRE OS PLAYERS. CONDUTA AMPARADA PELO PERMISSIVO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO.

1. A Lei nº 13.165/2015 promoveu importante modificação na Lei das Eleições, incorporando ao seu texto flexibilização sobre a exposição de pré-candidatos em período anterior ao início da campanha eleitoral, autorizando menção à pretensa

candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-postulantes, defeso tão somente o pedido explícito de voto.

2. A manifestação de posicionamento pessoal nas redes sociais (Instagram) sobre questões políticas, sem promover informações falsas sobre caráter, personalidade ou conduta administrativa, sem a existência de pedido explícito de voto, não provoca eventual desequilíbrio entre os players, porquanto facultado o uso das redes sociais por quaisquer dos competidores.

3. No caso dos autos, o conteúdo divulgado não excedeu os limites do permissivo legal, uma vez que o dispositivo em comento, ao tempo em que proíbe o pedido explícito de voto (artigo 36-A, caput, da Lei das Eleições), por outro lado, permite a manifestação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura (§ 2º), não sendo razoável ampliar o alcance da conduta proibitiva da norma. Precedentes do TSE.

4. Recurso desprovidO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. REGISTRARAM RESSALVA DE ENTENDIMENTO O JUIZ ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU E O DES. LEANDRO DOS SANTOS. UNÂNIME.

João Pessoa-PB, 14 de junho de 2021.

JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seu órgão diretivo municipal em Marizópolis-PB, contra a sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou improcedente pedido formulado em representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido de medida liminar, movida em face de Heron Cid César Soares de Madrid, José Jeferson Jerônimo Vieira, Eudes Tavares da Silva e do Sistema de Comunicação Diário Ltda. (Diário do Sertão), ora recorridos, em razão de uma live transmitida pelo instagram do primeiro recorrido "com cobertura do Diário do Sertão que disponibilizou em seu canal no Youtube três vídeos do evento, um principal com o título: 'Heron Cid declara apoio a Jeferson Vieira em Marizópolis', com a fala de Heron Cid e outros dois vídeos de agradecimento de Jeferson Vieira e do

Pastor Eudes" (ID 5834547).

Na sua peça recursal, a agremiação recorrente argumenta que "a 'live' realizada no dia 15 de agosto de 2020 pelo Recorrido Heron Cid, a qual teve cobertura do Recorrido Diário do Sertão (<https://www.youtube.com/watch?v=BqM1dLS3iY4&t=1s>), continha propaganda antecipada na medida em que o Sr. Heron Cid extrapolou os limites da liberdade de expressão, fazendo pedido explícito de voto em favor dos Recorridos José Jeferson e Eudes Tavares, atuais candidatos a prefeito e vice na cidade de Marizópolis, ainda em período vedado pela legislação eleitoral."

Ressalta, ainda, que "após a referida 'live', o Recorrido Jeferson Vieira editou o material e publicou em sua página pessoal na rede social INSTAGRAM (<https://www.instagram.com/p/CEJ43CflgdM/>), reafirmando o caráter eleitoreiro da publicação" (ID 5836547).

Em sede de contrarrazões ao recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PSDB de Marizópolis-PB, a defesa do Sistema de Comunicação Diário Ltda. (Diário do Sertão) suscita que a recorrente "não trouxe aos autos qualquer prova, por mínima que seja, de que tenha havido a quebra da isonomia entre os pré-candidatos da cidade de Marizópolis, praticada pelo Diário do Sertão", evidenciando mais adiante que, "no caso em análise, todos os pré-candidatos, não só de Marizópolis, mas de todas as cidades aonde o Diário do Sertão é acessado, diga-se, os Estados da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, detinham o espaço na programação do Representado, cabendo a cada um dos interessados manifestar intenção na veiculação de matérias jornalísticas relacionadas a pré-campanha, não cabendo ao sistema recorrido escolher lideranças que viesssem a manifestar seu apoio e expressar suas posições políticas partidárias, sendo apenas a missão do recorrido veicular os fatos, com o olhar não político-partidário, mas sim, informativo, ficando a critério de cada pré-candidato, a articulação".

Alega, ainda, o Diário do Sertão, na qualidade de recorrido, que da análise do disposto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 "vislumbramos que a legislação tolera uma série de condutas, tais como apresentação de pré-candidato, discussão de plataformas, projetos políticos, divulgação de atos parlamentares, **manifestação de posicionamento pessoal acerca de questões políticas**, vedando apenas o pedido explícito de voto", aduzindo, ainda, que "a norma tem como fundamento a liberdade de comunicação e expressão que possuem textura constitucional", requerendo, ao final, o desprovimento do recurso eleitoral manejado (ID 5836697).

Os recorridos José Jeferson Jerônimo Vieira e Eudes Tavares da Silva declinaram em suas contrarrazões que "as publicações feitas pelos representados, bem como o evento realizado no dia mencionado, não contêm pedido explícito de voto, nem as chamadas 'magic words', o que descharacteriza o caráter de propaganda eleitoral antecipada e extemporânea, razão pela qual a presente representação deve ser julgada improcedente, extinguindo o processo com resolução de mérito, pelos fundamentos que a seguir serão delineados. Tanto é que o entendimento firmado em sede de tutela provisória de urgência fora confirmado em sentença, conforme se observa no ID nº 14604608".

Asseveram, também, que, "analizando o caso em tela, observa-se que nenhuma das publicações feitas pelos representados caracterizam pedido explícito ou dissimulado de voto, requisito exigido pelo caput do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, acima transcreto. Assim, tem-se que os representados sempre atuaram dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, fazendo sua pré-campanha nos moldes trazidos pelo dispositivo acima mencionado".

Requerem, ao final, o desprovimento do recurso interposto, que objetiva a reforma da sentença proferida pelo Juízo a quo, a fim de que seja mantido o julgamento pela improcedência da representação, com a confirmação, por via de consequência, do reconhecimento da não configuração da prática de propaganda eleitoral extemporânea pelos recorridos (ID 5896797).

Devidamente intimado, o recorrido Heron Cid César Soares de Madrid deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de suas contrarrazões.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo provimento do recurso eleitoral, para reformar a sentença e julgar procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada (ID 6091497).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o sucinto relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do recurso eleitoral interposto e passo à análise do seu objeto.

É certo que a propaganda eleitoral é permitida somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997.

Nas eleições que se realizaram no ano de 2020, em razão da pandemia de Covid-19, essa data foi alterada para o dia 27 de setembro de 2020, nos termos do inciso I do artigo 11 da Resolução TSE nº 23.624/2020, com o ajuste referente ao caput do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, tudo em conformidade com o inciso IV do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020.

Válido de nota, por oportuno, que, muito embora o legislador pátrio não tenha definido o que seja propaganda eleitoral, no artigo 36-A da Lei das Eleições, incluído pela Lei nº 12.034/2009 e com redação atual definida pela Lei nº 13.165/2015, ficaram estabelecidas premissas norteadoras ao se estabelecer as condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea. A esse respeito, transcrevo abaixo os ditames do referido artigo:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

A inclusão desse artigo na legislação eleitoral, com a atual redação que lhe foi conferida pela minirreforma eleitoral operada com a Lei nº 13.165/2015, alterou substancialmente o entendimento da configuração da propaganda eleitoral antecipada, haja vista que a norma passou a exigir o pedido explícito de voto para a sua caracterização, consoante restou replicado na Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamentou a matéria da propaganda eleitoral nas Eleições de 2020, nos termos que seguem:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam

pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (...).

Logo, o cenário normativo atual reduz, em tese, as limitações inerentes à fase de pré-campanha, ampliando a difusão de ideias e o debate democrático, sem que se caracterize ilicitude alguma, em atenção à liberdade de expressão insculpida no inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal.

Desse modo, a autonomia privada é o aspecto do direito à liberdade que torna mais evidentes suas características relacionadas às possibilidades de escolha, decorrentes dos limites e condições extraídos do ordenamento jurídico, em dadas circunstâncias. Trata-se de contrapartida ao princípio constitucional da legalidade.

No sentido jurídico, a liberdade é a dimensão de possibilidades de escolha que a ausência de restrições jurídicas deixa ao sujeito para se expressar e se autodeterminar de acordo com as próprias motivações. Como definido pelo direito romano, a liberdade é “faculdade natural de fazer cada qual o que lhe apraz, menos o que é proibido pela força ou pela lei” (Digesto, Livro I, Título V, item 4 – Instituições de Florentino, Livro IX).

Nesse norte, a jurisprudência pátria¹ considera que o dispositivo aqui evidenciado regulamentou a pré-campanha, bem como ampliou o debate político e restringiu bastante a configuração da propaganda extemporânea, exigindo para a caracterização da ilicitude que o material propagandístico envolva pedido explícito de votos.

Na linha do entendimento trazido a lume, seguindo sempre o posicionamento predominante no Tribunal Superior Eleitoral², é imprescindível a utilização dos critérios a seguir detalhados quando da aferição acerca da configuração ou não da propaganda eleitoral antecipada, quais sejam: (a) é necessário saber se o conteúdo é eleitoral, caso contrário, será mero “indiferente eleitoral”; (b) se o conteúdo for eleitoral, é necessário saber se há pedido explícito de voto; (c) se o pedido não for explícito, deve-se observar se a forma utilizada é permitida ou proibida (durante o período eleitoral – meio proscrito), analisar as circunstâncias da matéria veiculada (se há reiteração da conduta e o período de exposição das mensagens), se houve gasto eleitoral ou não, bem como a condição do autor da mensagem (se é pré-candidato ou não), uma vez que se deve conferir uma maior deferência às manifestações surgidas espontaneamente do cidadão-eleitor, a quem o modelo constitucional assegura, nos limites mais amplos, o poder-dever de vigilância e de críticas, próprios do espírito cívico e da democracia.

Nessa senda, de fácil percepção que a diretriz da recente jurisprudência do colendo TSE aponta para uma tendência de restrição dos atos de pré-campanha por limites de conteúdo (vedação do pedido explícito de voto e das “palavras mágicas” equivalentes) e forma (vedando atos de pré-campanha por formas proscritas na campanha eleitoral), indicando uma postura de exame do caso concreto, dos custos arcados pelo interessado com a publicidade realizada, mormente quando o ato de pré-campanha extrapolar o limite quando feito o comparativo com atos normalmente praticados por um candidato médio³.

Como adiantei, surge-se a agremiação recorrente contra a decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação eleitoral proposta pelo órgão diretivo

municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Marizópolis-PB, em razão de o recorrido Heron Cid César Soares de Madrid ter realizado uma live utilizando as suas redes sociais para promover explícita campanha eleitoral antecipada em favor dos então candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, José Jeferson Jerônimo Vieira e Eudes Tavares da Silva.

No caso em tela, tem-se que a mensagem divulgada pelo recorrido Heron Cid César Soares de Madrid por meio da live transmitida em seu Instagram no dia 15 de agosto de 2020, a qual teve cobertura do recorrido Diário do Sertão (<https://www.youtube.com/watch?v=BqM1dLS3iY4&t=1s>), e as mensagens constantes dos outros dois vídeos de agradecimento, editados a partir do material divulgado na live e publicados nas páginas pessoais das redes sociais (Instagram) dos recorridos Jeferson Vieira e do Pastor Eudes, não foram suficientes o bastante para ensejar uma decisão do Juízo zonal pela procedência da representação eleitoral, uma vez que o duto Magistrado da 35ª Zona Eleitoral entendeu pela improcedência da representação proposta pelo órgão direutivo do PSDB em Marizópolis-PB, ao consignar na sentença o seguinte:

"A exposição de frases de efeito, no caso em tela, não encontra vedação na legislação em vigor, desde que não haja ofensa à honra dos demais candidatos ou pedido explícito de voto, de acordo com o entendimento jurisprudencial atual.

O suposto chamado à população ou convocação ao pleito, como exposto pelo representante, não pode ser entendido como propaganda antecipada em benefício do representado, uma vez que, como já afirmado, não há pedido de voto na manifestação.

Por fim, não há como concluir que tal publicação traga promessas de campanha, uma vez que não há nada de concreto afirmado, apenas expressões vagas acerca da opinião do representado em relação ao município, atualmente.

Não podemos esquecer que a norma traz como regra a liberdade.

Neste caso, a divulgação narrada não traz os elementos caracterizadores de propaganda eleitoral, não havendo, portanto, que se falar em exercício da mesma de forma extemporânea.

(...)

Sendo assim, aliado ao entendimento jurisprudencial atual, de que a manifestação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, respeitados os limites definidos (sem promover informações falsas sobre caráter, personalidade ou conduta administrativa e não tendo pedido explícito de voto), não pode ser considerado ato de propaganda, resta esvaziada a presente representação.

(...)

não houve pedido explícito de votos, mas sim meras críticas políticas, e o art. 36-A da Lei 9.504/97 expressamente estabelece, em seu inciso V, que não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.

Sendo assim, em que pesa a manifestação do parquet, concluo pela ausência de elementos configuradores da propaganda eleitoral, tratando-se de ato de manifestação de posicionamento pessoal, por parte do representado, ato que não encontra vedação na ordem jurídica atual.

Ante o exposto, nos termos no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos descritos na representação eleitoral, por não reconhecer caracterizada a existência de propaganda eleitoral antecipada, confirmando a decisão liminar anterior (ID 3825307)" (ID 5836297).

Com efeito, as mensagens que compõem o objeto da causa de pedir remota da presente demanda (IDs 5834647, 5834697, 5834747, 5834797, 5834847 e 5834897) consistem, no que mais importa, no conteúdo a seguir transcrito, verbis:

Vídeo ID 5834647

"O que eu venho fazer hoje aqui é, na verdade, a defesa, ou continuidade da defesa de um projeto, Janemácio, que nós, há um certo tempo, já, viemos pregando, algumas vezes num deserto, tal qual, pastor Eudes, João Batista, muitas vezes solitariamente, mas sem nunca perder a crença, sem nunca perder a fé [...]. E o que eu faço neste instante não é algo isolado, não é uma coisa que eu faço somente aqui, agora e nesta eleição, numa pré-campanha. E eu vou mostrar aqui, que o que estamos fazendo aqui, na verdade, é uma construção, Zé Vieira, de muitos anos, eu diria até mais, de décadas. Tenho a honra de poder dizer que participei, basicamente, de todos os momentos emblemáticos dessa terra, dessa cidade que me pariu para o mundo, que me veio nascer, que me deu régua e compasso, as melhores referências, as melhores amizades, as melhores experiências da minha fase infantil e juvenil. [...] É exatamente nessa direção que nós estamos conversando, dialogando com Marizópolis há um certo tempo. Nos últimos dez anos, nós temos defendido uma tese [...] de uma renovação política. É verdade. Eu tenho que enfrentar de cara o que é a nossa pregação, de uma renovação política. E uma renovação política ela não precisa desconsiderar o que foi plantado, semeado, e que agente colhe hoje, de alguma forma, no passado. Dá para renovar reconhecendo e dado a César o que é de César, reconhecendo o papel e a contribuição de cada um no seu devido tempo. Mas a roda do tempo gira e para frente, adiante. Nós estamos há um certo tempo pregando um novo modelo de gestão pública, que ultrapasse a questão da infraestrutura, e que consiga ter um olhar para as pessoas. Felizmente, nos últimos 20 anos tivemos a sorte de ter um olhar para a infraestrutura. [...]"

Vídeo ID 5834847

"E eu confesso que esse rapaz [JEFERSON] me surpreendeu muito positivamente,

pela sua maturidade, pela sua resiliência, pela sua paciência e por ter se esmerado em não apenas fazer um pedido de voto, mas mostrar aos companheiros de que tem uma ideia, um ideal e tem um projeto, tem um propósito, tem propostas para a cidade de Marizópolis. E o que eu achei mais interessante, no convite que Jeferson fez ao pastor Eudes, que ele aceitou, foi a forma. Em nenhum momento Jeferson conversou com pastor Eudes sobre quanto ele podia gastar na campanha, em nenhum momento Jeferson perguntou qual era o aporte financeiro que o pastor tinha para a campanha, não perguntou se poderia arranjar dinheiro emprestado com alguém ou se ele poderia perdoar ou saldar uma dívida. Não. Fez um convite para participar de um projeto e para ter a oportunidade de, finalmente, contribuir com uma gestão nova, inovadora, autêntica e de futuro. Mas diante da desistência e da composição, diante do quadro novo, me restaram [...] três alternativa: uma votar no candidato da gestão que aí está [...], em votar em Jeferson ou de adotar, diante daquele cenário, uma posição de neutralidade, que até seria justificável [...], mas que seria muito egoísta achar que somente uma pessoa tenha razão e achar que nenhuma pode fazer aquilo que a gente sonha e propõe. [...] Ouvi os propósitos de ambos, mas estabeleci critérios para a escolha. História, postura, identidade com Marizópolis, vínculo com a cidade, com o seu povo, com a sua gente, ideias e tentei entender aquele que teria realmente um compromisso de defender um projeto de inclusão social, de desenvolvimento, de emprego e de renda. E a conclusão dessa longa reflexão, desse pedido de discernimento fosse justo, correto, descente, limpo, transparente. A conclusão dessa reflexão está aqui [aponta para o lado], está sendo consolidada hoje, nesse evento, depois de ouvir muito Jeferson, de perceber suas intenções sinceras, verdadeiras, seu propósito convicto de que Marizópolis pode e deve viver uma nova fase. Ele se preparou para isso, ele se qualificou para isso, tem identidade com a cidade, tem história, viu, como eu vi, todos os passos dessa cidade e sabe e conhece os desafios que ela tem. Maturidade, capacidade de diálogo, qualificação, preparação, vontade e esperança. Brilha nos olhos dele uma esperança de dar a sua contribuição, com o seu CPF próprio, para a cidade de Marizópolis. [...] Jeferson recebe, neste instante, a nossa confiança para essa pré-candidatura, porque também incorporou o nosso projeto ao dele. Mesmo com as diferenças do passado, nós convergimos para um projeto maior, e esse projeto tem nome, é o futuro. [...]"

Vídeo ID 5834897

"[...] de entender que essa é a vez da nova geração ocupar seu espaço. Jeferson, pastor Eudes, vocês estão formando, nessa pré-candidatura, uma dupla que se completa muito. Juventude e maturidade; a esperança com a fé; as novas ideias com o equilíbrio, com a serenidade; a vontade de superar desafios, que é muito própria dos jovens, com a sabedoria de um conselheiro. Eu tenho convicção de, no futuro, se houver a oportunidade, se Marizópolis entender, vocês vão governar juntos, um auxiliando ao outro, numa parceria transparente, séria e honrada. O que nos move aqui, o que me move aqui não é uma pessoa, apesar do respeito que tenho por Jeferson. Não é um nome, não é um partido, mas é uma esperança. É uma esperança que Jeferson passa a representar quando faz dos nossos ideais as suas

metas, os seus objetivos. O que estou anunciando aqui não é apenas uma aliança, é um projeto de cidade, ou um projeto de uma nova cidade, que vai passar pelas urnas, que vai passar pelo crivo das pessoas, que vai ser auscultada (o mais importante é a decisão do eleitor). A cidade vai decidir, vai ter a oportunidade de escolher o que quer: a estagnação ou apostar em novas mudanças e em um projeto ousado, novo, criativo e que faça Marizópolis forte, como ele vem pregando, e grande como nós temos defendido. Colocar Marizópolis no mapa estadual [...]. É nessa nova cidade que nós não podemos desistir. E se tem um jovem comprometido com isso, de uma nova geração, que carrega experiências de ter visto a fundação dessa cidade, a realização da infraestrutura dessa cidade, se tem um vice-prefeito, como pastor Eudes, com credibilidade, com coragem de trabalho, com sabedoria, com maturidade, porque não continuar acreditando. Economia e oportunidades; empreendedorismo e turismo; incentivo a pequenos negócios; ativismo cultura; juventude. Marizópolis tem uma escritora, vocês sabem? Uma que eu me lembro agora: Fabíola, poetisa que com o seu próprio suor, com sua própria vontade, publicou livros sem apoio. Tem pintor, tem artista, tem muita gente talentosa. Nós temos doutores fora de Marizópolis. [...] Mas, como eu fiz essa comparação e cheguei a essa conclusão, eu peço o mesmo a Marizópolis, hoje. Não estou pedindo um voto aqui, não estou pedindo um voto. Estou pedindo que a cidade faça essa mesma comparação, que reflita, no momento oportuno do processo eleitoral, analise, cobre, seja exigente e, ao final, tome essa decisão, correta, justa, madura, equilibrada e que bote a cidade para frente. Nós não vamos desistir de Marizópolis, não será um frustração que vai fazer com que a gente desista de Marizópolis, porque, quando presente se encontra com o futuro, é sinal de uma nova esperança; quando a motivação, essa motivação aqui, toma conta da gente, é porque há muito a ser feito Jeferson. Vamos construir, então, com muitas mãos, com as melhores cabeças, com propósitos para a cidade, ouvindo as pessoas, dialogando e tomando decisões corajosas, de rupturas. Nessa pandemia cabe dizer [...] que o novo normal para Marizópolis tem que ser um ambiente de emprego, de renda, uma cidade de oportunidades, uma cidade que pensa, sonha e realiza grande. Muito obrigado."

Cumpre registrar que, do detido exame do caso em disceptação, não verifico ofensa ao regramento vigente quanto da análise do conteúdo dos vídeos constantes nos IDs 5834647, 5834697, 5834747, 5834797, 5834847 e 5834897, aos quais ficou adstrita a matéria devolvida a esta Corte enquanto objeto da presente demanda.

Sobre esse ponto, anoto que, no caso, os recorridos não fizeram pedido explícito de votos quando da realização da live no dia 15 de agosto de 2020, restando caracterizada a manifestação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, respeitados os limites definidos na legislação de regência (sem promover informações falsas sobre caráter, personalidade ou conduta administrativa e não tendo pedido explícito de voto), não podendo ser considerado ato de propaganda extemporânea, haja vista que a literalidade do que preceitua o artigo 36-A da Lei das Eleições, aliada à conformidade dos precedentes mais recentes do TSE, não deixam margem para que o conteúdo divulgado por meio dos vídeos em exame (IDs 5834647, 5834697, 5834747, 5834797, 5834847 e 5834897) seja enquadrado como conduta repreensível, não sendo passível de enquadramento a título de propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista o disposto no *caput* do dispositivo referenciado, que permite a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades

pessoais dos candidatos, inclusive via internet, trazendo o seu inciso V a possibilidade de divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais, desde que, para todas as hipóteses, **não haja pedido explícito de votos.**

Desse modo, o entendimento alcançado no presente julgamento converge com a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual conteúdos divulgados nas redes sociais que guardam certa similitude com o constante nestes autos não se mostram suficientes o bastante para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, sendo forçosa a manutenção da decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

Nesse sentido, acerca da matéria aqui evidenciada, o TSE já decidiu, no julgamento conjunto da RP 0601161-94, Rel. Min. Admar Gonzaga, e da RP 0601143-73, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada.

Cumpre consignar, ainda, que no julgamento do REsp 0600227-31, de relatoria do Ministro Edson Fachin, a Corte Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que, “a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda”.

In casu, a postagem foi divulgada em redes sociais, que se constituem em modalidade amparada e regulamentada pelo inciso IV do artigo 57-B da Lei das Eleições.

Válido enfatizar que a manifestação do recorrente, nas suas redes sociais, além de não conter pedido explícito de voto, não provocou eventual desequilíbrio entre os players, porquanto facultado o uso das redes sociais por quaisquer competidores, consistindo apenas em simples materialização de atos de pré-campanha que a Lei nº 13.165/2015 passou a permitir com o intuito de evitar que a restrição à liberdade de manifestação compromettesse, por via oblíqua, a igualdade de chances indispensável aos eventuais interessados em participar do pleito.

Merecido de nota, por oportuno, que as redes sociais se constituem em um meio bastante acessível, de custo baixíssimo e, ao tempo em que propiciam a disseminação de informações com notável celeridade e alcance, também ensejam maior igualdade entre os pré-candidatos.

Válido repisar que, da análise da narrativa do feito e das provas a ele juntadas, especialmente os vídeos acessíveis por meio dos IDs 5834647, 5834697, 5834747, 5834797, 5834847 e 5834897, forçoso reconhecer que o teor das manifestações trazidas aos autos e o conteúdo das mensagens apresentadas não excede os limites do permissivo legal, uma vez que o dispositivo em comento, ao tempo em que proíbe o pedido explícito de votos (artigo 36-A, caput), por outro lado, permite o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura (§ 2º), não sendo razoável ampliar o alcance da conduta proibitiva da norma.

Na linha dos fundamentos expostos, trago à colação os seguintes precedentes do TSE, verbis:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PRÉVIAS PARTIDÁRIAS. CONVOCAÇÃO. MEIO PERMITIDO ANTES E DURANTE A CAMPANHA. TWITTER. LICITUDE. PROMOÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior definida para as Eleições 2018, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretenso candidato e tenha sido veiculada por meio vedado durante a campanha. Nesse sentido, REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator.
2. Na espécie, conforme a moldura fática do arresto a quo, tem-se que o segundo agravado limitou-se a noticiar, em sua página na rede social Twitter, as convenções partidárias que seriam realizadas pela respectiva legenda, contendo dizeres como "acompanhe ao vivo nas redes" e "participe da convenção partidária" e a hashtag #VemCapi.
3. Ainda que o teor da hashtag denote promoção pessoal, o meio pelo qual veiculada é permitido no curso da campanha, encontrando guarida no art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97. Nesse sentido, envolvendo hipótese similar, o AgR-REspe 0601418-14/PE, de minha relatoria, sessão de 15/8/2019.
4. Considerando o entendimento firmado acerca do tema, não há falar no caso em propaganda eleitoral antecipada.
5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060088630, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 222, Data 19/11/2019)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão individual que conheceu do recurso especial apresentado por Bernardo Rocha de Rezende, por ofensa ao art. 36-A da Lei 9.504/97, e lhe deu provimento, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral, na qual o agravado havia sido condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL
2. O Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada por inferir a existência de pedido explícito de votos em virtude do uso, pelo agravado, da expressão "tamo junto" em entrevista concedida durante palestra e divulgada em

veículos de imprensa, assim como pela divulgação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook.

3. Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu.

4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º).

5. A expressão "tamo junto" não autoriza a conclusão do Tribunal de origem de que teria ficado caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, pois ela não tem similaridade semântica com pedido explícito de votos.

6. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: AgR-REspe 37-93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017.

7. Além de não estar configurada a propaganda eleitoral antecipada na espécie, em virtude da ausência de pedido explícito de voto, não houve a comprovação da responsabilidade ou do prévio conhecimento do agravado a respeito das condutas impugnadas, na medida em que não se apontou no arresto regional nenhum elemento que indicasse ato eventualmente praticado por ele junto aos órgãos de imprensa visando à divulgação da manifestação impugnada e porque se depreende do voto condutor do arresto recorrido não haver certeza sobre a autoria da publicação sucedida no Facebook, nem demonstração da eventual ciência prévia do pré-candidato a respeito da postagem.

CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060023063, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 08/11/2019) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MENSAGEM EM LETREIRO LUMINOSO. EFEITO DE OUTDOOR CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. USO DE MEIO

PROSCRITO.

1. O Tribunal de origem entendeu que a divulgação de mensagem eletrônica com o nome de pré-candidato em letreiro luminoso não configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei 9.504/97.

2. Este Tribunal Superior, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, rel. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, a saber:

(a) "o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos";

(b) "os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em "indiferentes eleitorais", situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada;

(c) "**o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade;**

(d) "todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências:

(i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc);

(ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio normal;

3. À luz dos critérios fixados por este Tribunal quando do exame Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em letreiro luminoso, com efeito de outdoor.

Agravo regimental provido, a fim de dar provimento ao recurso especial, com aplicação de multa à representada.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060033730, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 04/11/2019, Página 58) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROMOÇÃO PESSOAL DESASSOCIADA DE MEIO PROSCRITO DURANTE A CAMPANHA. LICITUDE. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior definida para as Eleições 2018, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretenso candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, RESPE 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator.

2. Na espécie, conforme a moldura fática do arresto a quo, unânime, tem-se que o segundo agravado noticiou sua pré-candidatura ao cargo de governador de Pernambuco nas Eleições 2018, em sua página em rede social, mediante divulgação das convenções partidárias realizadas pela respectiva legenda.

3. Ainda que o teor das mensagens denotasse promoção pessoal, o meio pelo qual veiculadas não é vedado no curso da campanha, encontrando guarida no art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97.

4. Ademais, consoante dispõe de forma expressa o § 1º do art. 36-A do mencionado diploma legal, a vedação a que se transmitam as prévias partidárias recai apenas sobre as emissoras de rádio e televisão.

5. Considerando o entendimento firmado acerca do tema, não há falar no caso em propaganda eleitoral antecipada.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060141814 - RECIFE - PE, Acórdão de 15/08/2019, Relator Min. Jorge Mussi, Publicado no DJE 18/09/2019) (grifou-se)

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessário o pedido explícito de votos para configurar a publicidade antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto;

e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes.

3. No caso, extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que não houve o pedido explícito de votos pelo agravado. A mensagem veiculada no adesivo fixado em veículo está, assim, acobertada pela liberdade de expressão.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial nº 640, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário justiça eletrônico, Data 09/11/2018, Página 47-48) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme consta do acórdão regional, imputa-se ao agravado a prática de propaganda eleitoral antecipada, em razão de mensagem postada na sua página pessoal na rede social Facebook, por suposto eleitor, no período de pré-campanha, na qual declara seu apoio político ao agravado caso este seja candidato em novas eleições.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97, o que não se observa no caso em análise.

3. Este Tribunal, no julgamento conjunto da RP 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, e da RP 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20.3.2018, ambos os feitos relativos à campanha eleitoral de 2018, consignou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada.

4. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do AgR-AI 9-24 e do AgR-REspe 43-46, DJE de 22.8.2018, no qual se assentou que a veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015.

5. Em 9.4.2019, no julgamento do REspe 0600227-31, de relatoria do Ministro Edson Fachin, esta Corte consolidou o entendimento de que, "a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante

o período oficial de propaganda", o que não é o caso dos autos.

6. No caso em apreço, não é possível cogitar a existência do pedido explícito nem mesmo por meio de "magic words", o que ocorreria quando o pedido explícito de votos pudesse "ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

7. "Na linha da jurisprudência do TSE, 'as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio'" (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060048402, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 191, Data 02/10/2019) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL DOS REPRESENTADOS. PROVIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM FACEBOOK. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. De acordo com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (anteriores, inclusive, à Lei 13.165/2015), o mero ato de promoção pessoal não é suficiente para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, para a qual se exige pedido expresso de voto, o que não se verifica na espécie.

2. **A aferição de propaganda eleitoral antecipada deve ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu.**

3. **Com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I).**

4. "A propaganda eleitoral antecipada - por meio de manifestações dos partidos

políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet -, somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado"(REspe 239-79, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 22.10.2015).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 8518, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2017, Página 33-34) (grifou-se)

Decerto, outro não é o entendimento a ser aplicado ao caso objeto destes autos, uma vez que não constam elementos capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada no conteúdo da divulgação nas redes sociais realizada pelos recorridos durante o período de pré-campanha das Eleições Municipais de 2020.

A inexistência de pedido explícito de votos na live realizada no dia 15 de agosto de 2020, veiculada em página pessoal de rede social (Instagram) do recorrido Heron Cid César Soares de Madrid, ilide a alegada configuração de propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, afasta a sanção pecuniária prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima expendidos, VOTO, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo **desprovimento** do recurso, para manter a sentença que julgou improcedente a representação eleitoral proposta nestes autos.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à zona de origem, para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 14 de junho de 2021.

JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
RELATOR

¹ Representação nº 060114373, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário da Justiça eletrônico, Tomo 168, Data 21/8/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 14933, Acórdão, Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: DJE – Diário da Justiça eletrônico, Data 21/8/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 10780, Acórdão, Relator Min.

Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário da Justiça eletrônico, Tomo 213, Data 5/11/2019, Páginas 17/18.

2 Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020.

3 AgRg-AI n. 924/SP - j. 26.6.2018 - Voto do Ministro Luiz Fux.

Assinado eletronicamente por: FABIO LEANDRO DE ALENCAR

CUNHA

14/06/2021 17:02:16

<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 13845897



21061417021679400000013632543

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)